



PROJETO DE LEI N.º 10.344-A, DE 2018

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências, para incluir as academias de ginástica e estabelecimentos similares no rol de beneficiados; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão do Esporte:
 - Parecer vencedor
 - Parecer da Comissão
 - Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências, para incluir as academias de ginástica e estabelecimentos similares no rol de beneficiados.

Art. 2º A alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	15
	§1º
	 a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares, de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e academias de ginásticas e estabelecimentos similares; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2015 revelou que 74% (setenta e quatro por cento) das mortes no País são causadas por doenças não transmissíveis, sendo que 60% (sessenta por cento) estão relacionadas a doenças cardiovasculares, respiratórias, cânceres e diabetes.

O custo suportado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento das doenças em questão, associadas ao sedentarismo e ao sobrepeso, é elevadíssimo, chegando a R\$ 3,5 bilhões por ano, conforme estudo divulgado pela UERJ em 2015. Estima-se que, se não forem adotadas medidas efetivas, notadamente profiláticas, este orçamento, em 10 anos, chegará a R\$ 38 bilhões.

A medida profilática de menor custo para o Estado e cujos resultados poderão ser colhidos em curto prazo é o incremento da prática da atividade física.

Tomemos como exemplo a diabetes. A prática regular de atividade física diminui os níveis de glicose no sangue, estimula a produção de insulina, aumenta a captação de glicose pelos músculos, diminui a glicose circulante, promove o aumento da sensibilidade celular à insulina e ajuda a diminuir a gordura corporal, a

qual está relacionada à diabetes tipo 2. Todas estas alterações fisiológicas, catalisadas pela prática da atividade física, ensejarão a diminuição do consumo de medicamentos, insulinas e promoverão o controle natural da doença.

Assim, inquestionável é que o exercício físico é benéfico para a saúde e para a qualidade de vida do povo brasileiro, podendo contribuir de forma significativa tanto para a redução do número de mortes quanto para a redução da verba pública destinada ao custeio do tratamento das doenças cardiovasculares, respiratórias, cânceres e diabetes. Tanto é assim que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, a cada dólar investido em promoção de atividade física, pode-se economizar aproximadamente 3 dólares em saúde.

Diante de números tão expressivos e da inquestionável necessidade de se popularizar a prática regular da atividade física e o acesso à academias de ginástica, consideramos que as academias e estabelecimentos similares são merecedoras dos benefícios fiscais que os hospitais e as clínicas médicas recebem na legislação.

As academias de ginástica e estabelecimentos congêneres, que ocupam lugares importantes no cenário desportivo, atualmente ofertam serviços cujos valores não são acessíveis para grande parte da população, tal como eram os valores praticados por hospitais e clínicas médicas antes da adoção da política de desoneração.

Desonerar a atividade econômica que promove a saúde e o bem estar, tornando as academias de ginásticas acessíveis a todas as camadas da população, desonerará o Sistema Único de Saúde e fomentará não só a longevidade, mas também o aumento do índice de qualidade de vida do brasileiro.

Cientes da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para célere apreciação e aprovação da presente proposta.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2018.

Deputado Federal **FELIPE CARRERAS**PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
 - § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:
- I um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
 - II dezesseis por cento:
- a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;
- b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;
 - III trinta e dois por cento, para as atividades de:
- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação)
 - b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").
- e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (<u>Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015</u>)
- § 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.
- § 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.
- § 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da

comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei nº 10.344 de 2018 de autoria do deputado Felipe Carreras objetiva-se em aproximar a alíquota de Imposto de Renda Pessoa Jurídica para academias de ginástica e estabelecimentos similares da alíquota dos serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa

Isso posto determina que a alíquota das academias de ginastica passe dos atuais 32% para 8%, tal medida segundo o autor "desonerar a atividade econômica que promove a saúde e o bem estar, tornando as academias de ginásticas acessíveis a todas as camadas da população, desonerará o Sistema Único de Saúde e fomentará não só a longevidade, mas também o aumento do índice de qualidade de vida do brasileiro."

O relator na Comissão do Esporte, deputado Pedro Alexis Fonteyne, proferiu seu parecer pela rejeição por entender que mesmo meritória a preocupação com a saúde pública o benefício fiscal não é razoável.

A proposição tramita em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Esporte; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), respectivamente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, quero deixar claro que respeito e admiro o posicionamento ideológico do nobre relator, porém a esta comissão de esporte não compete a avaliação quanto ao impacto financeiro, isso fica a cargo da Comissão de Finanças e Tributação conforme disciplinado no inciso X do artigo 32 do regimento interno da Câmara dos Deputados em especifico a alínea "h".

X - Comissão de Finanças e Tributação:

.....

aspectos financeiros orçamentários h) públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Segundo argumento do próprio relator o projeto é meritório no que tange ao fomento ao esporte sendo "primordial para a saúde, para a educação de crianças e adolescentes e para a inclusão social."

Mediante ao objeto central de análise deste colegiado e que a próxima comissão é de finanças que não podemos orientar nosso voto de forma desfavorável ao presente projeto.

Entendemos que a equiparação de beneficio de academias com o de hospitais é de suma importância para a sociedade brasileira, porem deixo a cargo da CFT a avaliação se devemos reduzir a alíquota, como esta neste projeto, para as academias ou se devemos subir a alíquota para os hospitais, apenas buscamos a isonomia em prol de atender ao interesse público.

Mediante o exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.344, de 2018.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

7

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.344/2018, nos termos do Parecer Vencedor do Relator,

Deputado Luiz Lima.

O parecer do Deputado Alexis Fonteyne passou a constituir

voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Mitidieri - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Fabio

Reis e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Celina Leão, Célio Silveira, Felipe Carreras, Fernando Monteiro, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Roberto Alves, Bosco Costa, Carlos Chiodini, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias

Calil e Fábio Henrique.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.344, de 2018, de autoria do Deputado Felipe

Carreras, pretende beneficiar as academias de ginástica e estabelecimentos

similares, por meio da alteração da legislação do imposto de renda das pessoas

jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela

Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação

(CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a

técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 10/04/2019, este Projeto de Lei

não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

8

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o inegável aspecto meritório de

fomentar a prática esportiva desenvolvida nas academias de ginástica e

estabelecimentos congêneres. Sabemos que o esporte é um instrumento primordial

para a saúde, para a educação de crianças e adolescentes e para a inclusão social.

Concordamos com a justificação do autor desta proposição, Deputado

Felipe Carreras, quando menciona que:

"(...) inquestionável é que o exercício físico é benéfico para a saúde e

para a qualidade de vida do povo brasileiro, podendo contribuir de forma significativa tanto para a redução do número de mortes quanto

para a redução da verba pública destinada ao custeio do tratamento

das doenças cardiovasculares, respiratórias, cânceres e diabetes.

Tanto é assim que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, a cada dólar investido em promoção de atividade física, pode-se

economizar aproximadamente 3 dólares em saúde".

No entanto, este Projeto de Lei pretende inserir as academias de

ginástica e similares em um regime tributário diferenciado, iniciativa que reforçaria as

notórias distorções provocadas na economia brasileira devido aos incentivos fiscais

generalizados concedidos a diversos setores.

Por acreditarmos em um sistema tributário simples, equitativo, único

e transparente para todos os empresários brasileiros, entendemos que essa forma

não seria a mais adequada para a promoção do esporte brasileiro, o qual já conta com

mecanismo de fomento financeiro específico – a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº

11.438, de 29 de dezembro de 2006).

Pelas razões expostas, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº

10.344, de 2018, embora reconheçamos o mérito da iniciativa do nobre Deputado

Felipe Carreras.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator

FIM DO DOCUMENTO